

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS PROCESSO Nº: E-03/10.500.297/2006

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL REI ALBERTO I

PARECER CEE Nº 037/2007

Atende a consulta solicitada pela ASJU/SEE com relação a alteração de nome do Colégio Estadual Rei Alberto I, localizado em Nova Friburgo.

HISTÓRICO

Antonio Carlos Frossard, diretor do Colégio Estadual Rei Alberto I, situado na Estrada dos Três Picos, Baixada das Salinas, Distrito de Campo do Coelho, no Município de Nova Friburgo – RJ, criado pelo Decreto nº 31.212, de 04/04/2002, publicado no DO em 05/04/2002 com a denominação **Colégio Estadual Rei Alberto I**, requereu à Subsecretaria de Gestão Escolar a inclusão do termo "**AGRICOLA**", bem como o termo "CEFFA" (CENTRO FAMILIAR DE FORMAÇÃO POR ALTERNÂNCIA) ao nome da instituição, para denominar-se **CEFFA – Colégio Estadual Agrícola Rei Alberto I**.

Ressalta-se que, por ocasião da recriação do Corredor Agrícola da Rede Pública Estadual de Educação, mediante a Resolução SEE nº 3.067, de 15/05/2006, publicada no DO de 29/05/2006, a referida insituição foi mencionada com a denominação "CEA Rei Alberto I".

A Subsecretaria Adjunta de Controle e Integração da Rede manifestou-se, conforme despacho de fls. 46, constatando que "não se trata de alteração do nome do patrono da unidade escolar, mas sim de alteração da designação (...), alteração esta que só pode ser efetivada através do Ato do Chefe do Poder Executivo Estadual."

A Subsecretaria Adjunta de Gestão Escolar sugeriu que a unidade escolar permaneça com a designação de C.E. e acrescente a nomenclatura CEFFA, para atender às características do estabelecimento de ensino, conforme despacho de fls. 48.

A ASJU/SEE sugeriu, à promoção de fls. 50, a remessa a este Conselho para pronunciamento.

VOTO DO RELATOR

Considerando o acima exposto, este relator não tem nada a opor à alteração de nomenclatura requerida pela Instituição, desde que a mesma se dê através de Ato do Chefe do Poder Executivo.

Aproveitamos para alertar que a Instituição não pode se valer do Parecer CEE nº 448/97, publicado DO em 09/01/98 no que diz respeito à autorização do Ensino Médio com a **habilitação de Técnico em Agropecuária**, uma vez que a sua validade expirou em dezembro de 2001, por força da legislação da Educação Profissional vigente à época.

A Instituição de Ensino, caso deseje ministrar Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em Agropecuária, deverá atender à Deliberação CEE nº 295/05 no que lhe couber.

É este o nosso Parecer.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

Magno de Aguiar Maranhão – Presidente e Relator Esmeralda Bussade Francisca Jeanice Moreira Pretzel Jesus Hortal Sánchez José Carlos Mendes Martins – ad hoc Marcelo Gomes da Rosa - ad hoc Nival Nunes de Almeida

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 08 de maio de 2007.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 03/08/2007 Publicado em 14/08/2007 Pág. 12